



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.872 - PA (2014/0076989-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : L A L D
ADVOGADO : MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Não se apresenta desprovida de fundamentação, não sendo, pois, nula, a decisão judicial que, nos termos da Lei nº 9.296/1996, expõe com propriedade a necessidade da interceptação telefônica, esmiuçando os fatos que cercam a diligência.

2 - De igual modo, não se pode ter por nulas as prorrogações das escutas que, assim como a primeira decisão, também se revestiram de fundamentação percuente e condizente com o evoluer das investigações.

3 - Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.872 - PA (2014/0076989-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : L A L D
ADVOGADO : MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Consta dos autos que o recorrente, L A L D, juntamente com outras 52 (cinquenta e duas) pessoas, foi alvo de investigações realizadas pela Polícia na operação denominada "Efeito Dominó", bem como pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO), cujo objetivo era dismantelar organização criminosa especializada na exploração ilegal de jogos de azar e na consequente lavagem de dinheiro dos bens, direitos e valores auferidos ilicitamente, a qual atuava na região metropolitana de Belém/PA.

Em 7 de outubro de 2013, o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único do Código Penal, art. 58 do Decreto Lei n.º 6.259/1944, art. 2º, IX, da Lei n.º 1.521/1951, art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 e art. 4º da Lei n.º 8.137/1990.

O Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Belém/PA (processo nº 0001644-21.2013.8.14.0401), ainda na fase inquisitorial, autorizou quebra dos sigilos telefônicos, bursátil e fiscal dos envolvidos, inclusive do ora recorrente.

Contra o decisor foi manejado prévio *writ*, denegado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a teor da seguinte ementa (fls. 88):

EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITOS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONTRA A ECONOMIA POPULAR, FORMAÇÃO DE CARTEL, ENTRE OUTROS). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DECRETARAM A QUEBRA DOS SIGILOS DO ORA PACIENTE E SUAS PRORROGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS POR NECESSITAR REVOLVIMENTO DE PROVAS DOS AUTOS PRINCIPAIS, ANALISANDO-SE O CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU ILEGALIDADE EVIDENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZO DE PISO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DOTJE-PA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não cabe na via estreita do habeas corpus a análise e o revolvimento de provas dos autos principais para fins de se verificar a legalidade de quebras de sigilos e suas prorrogações do ora paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos.
3. Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 128):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 619, DO CPP, PARA LEGITIMAR A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CLARIVIDENTE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ALMEJANDO A REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS QUE NECESSITAM DO REVOLVIMENTO DE PROVAS (NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE QUEBRAS DE SIGILOS) O QUE É INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. RÍGIDO CONTROLE PROCESSUAL. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME.

No presente recurso ordinário, a defesa sustenta que a quebra dos sigilos telefônico, fiscal e bursátil do ora recorrente fora realizada em total carência de fundamentação, **porque por meio de "de ofícios e mandados genéricos, em desacordo e indiscutível ofensa ao preceito Constitucional....."** (fl. 139).

Assevera o arrazoadado, *ipisis litteris* (fl. 145):

12. **Não há justa causa para manutenção das quebras efetuadas através de ofícios e mandados genéricos**, que em momento algum traduzem uma só linha de fundamentação quanto aos fatos investigados.

10. É obrigação e não uma faculdade do Magistrado fundamentar as razões que justifiquem a adoção da providência extrema. O juiz não exteriorizou racionalmente as razões que o levaram a decidir pelos deferimentos das medidas cautelares excepcionais.

11. A motivação deve ser a mais completa possível, abarcando todos os aspectos jurídicos envolvidos na questão e relacionar os dados fáticos específicos da realidade levada ao seu conhecimento.

Idêntica tese é defendida acerca das prorrogações que, segundo a defesa, não teriam se revestido de suficientes fundamentos, até porque não teria havido, sequer, qualificação e indicação de quem seria alvo da diligência.

Pede seja o recurso provido para (fl. 149):

DOS PLEITOS

Ante o exposto, considerando o meio de obtenção de prova ilícita, consistentes dos ofícios e mandados apontados, ora recorridos, nos termos do artigo 105, incisos I e II, alínea "a", da Constituição Federal, requer seja o presente recurso admitido, conhecido e provido, reformando o V. Acórdão nº 126.928, correspondente ao Habeas Corpus ? 2013.3.028.237-2, proferido pelas Col. Câmaras Criminais Reunidas, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **determinando, LIMINARMENTE**, na forma do § 2º, do art. 660, do Código de Processo Penal, a ordem de Habeas Corpus, para o fim de sobrestar a tramitação do feito originário, até decisão de mérito do presente writ. No mérito, seja **REFORMADA** a decisão recorrida, para que o Tribunal a quo substitua o objeto julgado "o exame aprofundado das provas do processo principal" pelo objeto originalmente pretendido pelo recorrente - **A NULIDADE DOS OFÍCIOS E MANDADOS** - que autorizaram sem decisões fundamentadas nos autos as quebras de sigilo telefônico, suas prorrogações e inclusões de numerários, e quebra de fiscal e bursátil, consideradas imprestáveis, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada, por total ausência de fundamentação - comunicando ao Juízo impetrado da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas de Belém/PA, o desentranhamento das mesmas para que não faça uso como meio de prova, bem como das provas delas derivadas.

Com contrarrazões (fls. 155/160), o recurso ascendeu a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo seu não provimento (fls. 191/195).

Estes foram distribuídos, inicialmente, ao Ministro Sebastião Reis Júnior (fls. 168) que, em despacho do dia 19 de maio de 2015, consultou minha prevenção, em razão de outros recursos oriundos da mesma ação penal. Aceitei a competência (fl. 207) em 20 de maio de 2015, em razão de prevenção decorrente de anterior distribuição do HC nº 288.840/PA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.872 - PA (2014/0076989-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Não se apresenta desprovida de fundamentação, não sendo, pois, nula, a decisão judicial que, nos termos da Lei nº 9.296/1996, expõe com propriedade a necessidade da interceptação telefônica, esmiuçando os fatos que cercam a diligência.

2 - De igual modo, não se pode ter por nulas as prorrogações das escutas que, assim como a primeira decisão, também se revestiram de fundamentação percuente e condizente com o evoluer das investigações.

3 - Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como visto da exposição realizada no relatório, está o recorrente inserido (e isso é afirmado pela própria defesa nas suas razões) em ação penal que conta com mais de cinquenta pessoas denunciadas, porque faria parte, segundo o Ministério Público, de um grande esquema de contravenção (jogo do bicho) e de outros crimes decorrentes (lavagem de dinheiro, associação criminosa, etc).

Dentro desse contexto, as interceptações telefônicas, bem como quebra dos sigilos fiscal e bursátil, de vários envolvidos e de empresas citadas, ainda na fase inquisitorial, deram-se por decisões judiciais que somente vieram a estes autos após pedido formal de suas respectivas cópias (fl. 222), ao Juízo da Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas de Belém/PA (fls. 227/245).

Esses documentos, porque enviados pelo Juízo de origem, é que são as manifestações jurisdicionais que determinaram a invasão cautelar da privacidade do ora recorrente e não os que a defesa trouxe que, em realidade, são apenas ofícios e mandados (fls. 19/43). Esse proceder, penso, poderia ter levado este Tribunal a erro, se não fosse a cautela de pedir ao Juízo de origem as verdadeiras decisões que estão aqui em xequê.

Passemos, então, à análise das decisões de quebra dos sigilos telefônico, bursátil e fiscal.

Em 17 de agosto de 2012, o magistrado, após relatório policial, proferiu decisão de quebra de sigilo telefônico, *verbis* (fls. 235-237):

Cuida-se de pedido de prorrogação de interceptação telefônica, com âncoras na Lei nº 9.296/96 e art. 5º, inc. XII, Constituição Federal, formulado pelo ilustre Dr. MILTON LUIS LOBO DE MENEZES bem como pelo DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DESTA URBE, Dr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO, que requer a este Juízo autorização para quebra de sigilo e interceptação telefônica visando desarticular uma organização que pratica exploração de jogos de azar no Estado do Pará e possíveis meios utilizados para lavagem de dinheiro, objetivando ordem para que as operadoras de telefonia abaixo descritas façam a interceptação, escuta e gravação das conversas, mensagens de texto e conteúdo das tecnologias MMS, WAP, WEB e CONEXÕES dos telefones para serem incluídos na representação.

Os indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal se entremostam nas peças informativas trazidas à baila, as quais transcrevem várias conversas telefônicas que noticiam pessoas envolvidas com a contravenção do jogo do bicho entrando em contato entre si para tratar de detalhes operacionais do funcionamento de vários pontos de jogo espalhados na cidade de Belém. Se verifica diálogos entre diversas pessoas que seriam componentes da organização que pratica a contravenção, desde apontadores do jogo do bicho até arrecadadores e chefes da organização. Força constatar, em fase de cognição sumária, a organização dos trabalhos empreendidos pela referida autoridade e seus subordinados, deixando evidenciar *pari passu* a evolução na colheita das informações conduzidas a este Juízo.

De seu turno, cabe-nos explicitar que as condutas ora investigadas se constituem em infrações penais gravíssimas e que merecem resposta estatal imediata, inclusive porque a prática da contravenção tem íntima relação com outras modalidades criminosas, como a lavagem de dinheiro, corrupção e, até mesmo, homicídios. Dito isso, verifica-se que o preceito secundário dos delitos aludidos indicam pena de reclusão.

É patente e cristalina que a interceptação telefônica em julgamento se presta para fins de investigação criminal, que mais adiante, possivelmente servirá de base para oferecimento de ação e consequente instrução processual (art. 5º, inc. XII, in fine, da CF).

Deve ser aduzido que a necessidade de inclusão dos novos numerais decorre do fato de que os alvos investigados pertencem aos círculos periféricos desta organização, porém, a cada dia, vem entrando em contato com pessoas que seriam parte do núcleo de comando das referidas organizações, sendo estes que deverão ser interceptados, sendo que, de forma diversa, estaríamos apenas reprimindo exclusivamente os cambistas que atuam nos pontos de anotação, sem conseguirmos chegar ao núcleo central de chefes da quadrilha.

Portanto, tendo em vista que a interceptação poderá levar à prova contra os chefes da contravenção, entendo cumprido um dos principais requisitos para o deferimento da medida cautelar que é a sua utilização como meio de se provar um fato. Ou seja, a interceptação poderá indicar a autoria do delito.

Confirmando a tese acima - que a interceptação serve como prova - temos a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 que prescreve: "Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem de juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça".

Some-se aos argumentos já catalogados no bojo desta decisão, o fato de que tal modalidade de colheita de prova já ter se consagrado no seio da jurisprudência e doutrina nacionais, inclusive com possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovação do pedido de interceptação de forma reiterada.

Por fim, em reforço argumentativo, registramos que a garantia ao sigilo de operações bancárias, fiscais e telefônicas, prevista pela Constituição Federal de 1988, não é absoluta e não pode ser manejada para encobrir delitos ou outros atos à margem da lei ou flagrantemente contrários ao próprio Direito.

(...)

Com essas razões, acolhemos o pedido formulado pela Autoridade Policial, e, com esteio no art. 4º, da Resolução nº 008/2007, do TJPA, bem como no art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, bem assim em face do art. 1º c/c art. 3º, I, e art. 5º, todos da Lei nº 9.296/96, determinamos:

1) A prorrogação da quebra de sigilo telefônico e a inclusão na quebra do sigilo telefônico dos números indicados na representação datada de 08/08/2012, com seu respectivo monitoramento, restreamento e escuta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, bem como que as operadoras forneçam dados cadastrais de alvos e interlocutores, fluxograma detalhado e analítico das ligações originadas e recebidas dos alvos e seus interlocutores e SHORT MESSAGE dos alvos e seus interlocutores, contando-se o prazo legal de 15 (quinze) dias a partir da EFETIVA QUEBRA e SIGILO TELEFÔNICO; por sua vez determino a exclusão dos números indicados na representação para serem excluídos;

2) Que a operadora de telefonia forneça os DADOS CADASTRAIS, inclusive alterações cadastrais decorrentes de venda ou cessão das linhas sob investigação, DADOS DE CARTÃO DE RECARGA; bem como a localização geográfica das estações rádio base (EPBs) e EXTRATO DE LIGAÇÕES (contas detalhadas) dos telefones que guardem interesse com a investigação (alvos), ainda que tais números não constem na lista dos telefones interceptados (interlocutores), devendo tais informações serem prestadas em tempo real, visando a atender o princípio da oportunidade que é inerente à atividade policial, na medida da necessidade apresentada pelos policiais encarregados da investigação;

3) Que a operadora de telefonia forneça EXTRATO DAS LIGAÇÕES PRETÉRITAS (contas detalhadas), A PARTIR DE 22 de maio de 2012 ATÉ A PRESENTE DATA, com a identificação de suas ERBs no período solicitadas dos numerais citados neste pedido (alvos e seus interlocutores), com o fornecimento de DADOS CADASTRAIS de citados telefones;

4) Que encaminhe todos os dados e solicitações acima para os emails indicados na representação, criados especialmente para a presente investigação, e de acesso restrito aos policiais e promotores responsáveis pela investigação;

5) Que se oficie as empresas de telefonia VIVO, TIM, CLARO e OI/AMAZÔNIA CELULAR para que providencie o redirecionamento do sinal necessário à execução do procedimento de interceptação para a plataforma do sistema GUARDIÃO da Polícia Civil do Estado do Pará, em Belém/PA, administrado pelo Núcleo de Inteligência Policial - NIP, que dará suporte técnico para a operacionalização da determinação judicial. A diligência será conduzida pelo Promotor de Justiça Milton Menezes, Delegado de Polícia Civil RICARDO DOS SANTOS CAÇAPIETRA, Delegado de Polícia Civil CLÁUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO e pelos investigadores INDICADOS POR ELES NA REPRESENTAÇÃO, tudo em conformidade com o disposto nas Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.296/96, 9.034/95 e 11.343/06.

O monitoramento terá início a partir da data de recebimento dos mandados pelas operadoras, e vigorará pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, determino que, no prazo de 24 horas, as operadoras acima referidas cumpram a presente determinação, procedendo com a quebra do sigilo telefônico dos terminais acima identificados, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expeçam-se os respectivos mandados, na forma da lei, entregando-os à Autoridade Policial.

Depreende-se da leitura do excerto transcrito, ter se preocupado o magistrado em esmiuçar os fatos, relatar todo o contexto que deu ensejo à diligência e, com base no que fora colhido até àquele momento, determinar a prorrogação das escutas em relação a linhas que já estavam sendo monitoradas e incluir outras, decorrentes dos diálogos que foram até então gravados.

Não vejo como, por conseguinte, ter por absolutamente genérica a decisão e desprovida de fundamentos bastantes, tampouco dissociadas dos ditames da lei de regência, até porque há clara menção à existência de crimes punidos com reclusão e não somente contravenção, como quer fazer crer a defesa.

Note-se que, comparando os ofícios e mandados trazidos pela defesa, não há congruência entre as datas (pelo menos os de folhas 20-24), não se podendo precisar o momento exato do início das escutas e gravações das comunicações telefônicas do ora recorrente, até porque não foram juntados os relatórios policiais (a decisão faz referência expressa a eles) que, por certo, citam a sua linha. Há, a meu ver, flagrante deficiência na instrução do pedido, que não se sabe se ocorreu por falta de zelo ou de forma deliberada.

Ao que parece, existe uma decisão anterior, mas que não foi trazida pela defesa. Além disso, tendo o Juízo enviado cópia da presente decisão ora transcrita, que é de agosto de 2012, pode-se deduzir, então, que por ela iniciou-se a específica quebra do sigilo telefônico do recorrente que, consoante se deduz, não se mostra desprovida de fundamentação a ponto de ser considerada nula.

Além do mais, como cediço, esse tipo de diligência desenvolve-se e desenrola-se à medida que as informações vão chegando, ou seja, por outras palavras, cada vez que as interceptações são realizadas, o relatório a elas atinentes conclui pela inclusão de outras linhas, exclusão de outras ou continuação (prorrogação) da quebra do sigilo das comunicações, motivo pelo qual tudo está em um contexto único. Ainda que o recorrente somente tenham sido alvo das escutas já em um segundo momento, é dizer, quando da primeira prorrogação da primitiva interceptação, é evidente que o *decisum* tem relação com a sua gênese, da qual não se tem notícia no presente recurso.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2013, o magistrado de primeiro grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a quebra dos sigilos fiscal e bursátil, podendo-se colher da decisão o seguinte (fls. 227/234):

Cuida-se de representação formulada pelos Delegados de Polícia Civil CLÁUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO, MÁRCIO AUGUSTO TORK DA SILVA, RICARDO DOS SANTOS CAÇAPIETRA e pelo Promotor de Justiça, MILTON LUIZ LOBO MENEZES, por meio da qual requerem a QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BURSÁTIL das pessoas físicas e jurídicas que colacionam, a fim de colherem maiores elementos de provas capazes de subsidiar o inquérito policial nº 503/2012.000001-5.

De acordo com o pedido, a investigação denominada "efeito dominó" tem por escopo desvendar as pessoas envolvidas com a exploração ilegal de jogos de azar no Estado do Pará, bem assim, a forma como o dinheiro obtido com a atividade criminosa chega até essas pessoas e, a partir destas, são empregados em outras atividades (lavagem de dinheiro).

Para tanto, a fim de identificar não só a estrutura organizacional empregada na ação criminosa, mas, também, eventual patrimônio construído a partir da atividade ilícita, requerem o acolhimento da presente representação, com a conseqüente quebra do sigilo fiscal das seguintes pessoas:

(...)

Juntaram relatório de transcrição da operação.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por envolver evidente mitigação a um direito subjetivo básico do cidadão, qual seja, o direito à intimidade, a quebra do sigilo fiscal e bursátil de qualquer pessoa (física ou jurídica) deve ser decretada em caráter excepcional.

No caso em apreço, as pessoas citadas pelos representantes em sua peça estão sendo investigadas pelo crime de lavagem de dinheiro e outros decorrentes da exploração ilegal de jogos de azar, o malfadado "jogo do bicho".

A propósito, a alteração recente da lei 9.613/98, pela lei 12.683/12, ampliou o leque das atividades ilícitas ditas "antecessoras" do crime de lavagem de dinheiro, de modo que, agora, toda e qualquer infração penal, inclusive contravenção, pode dar causa a essa modalidade criminosa.

Nesse aspecto, reputo possível desconstituir os sigilos supracitados.

O relatório de investigação nº 016/2012 é esclarecedor quanto à provável participação das pessoas físicas e jurídicas elencadas pelos requerentes na exploração de jogos de azar neste Estado do Pará.

Todas elas, aparentemente, possuem alguma relação com as "empresas" responsáveis pelo "jogo do bicho". Todavia, para melhor elucidar a forma organizacional e o papel de cada uma, faz-se necessária, mesmo imprescindível, a quebra do sigilo fiscal e bursátil, conforme pretendido.

Insere-se, portanto, o caso dos autos nas hipóteses previstas no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº. 105/2001, cuja redação se segue:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

(...)

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

Veja-se, a propósito o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE DADOS PELA RECEITA FEDERAL RELATIVOS AO PAGAMENTO DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA, NO CASO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 9.311/1996. LEI 10.174/2001. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I - O sigilo bancário não é um direito absoluto. Está sujeito a uma série de exceções previstas em lei ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses sociais mais relevantes. II - A LC 105, de 10/01/2001, ampliou as hipóteses de exceção do sigilo (art. 1º §§ 3º e 4º e art. 6º), sem a interferência do Poder Judiciário. Revela-se inequívoca a intenção do legislador em tornar o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, como a improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, etc. III - O entendimento do eg. STJ é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei nº 9.311/1996 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei nº 10.174/2001) e a Lei Complementar nº 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. IV - Apelação improvida (TRF 2, Quinta Turma Especializada, AC 348834, DJU 02/04/2008, rel. Desembargador Federal Antônio Cruz Netto).

Posto isso, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal e bursátil das pessoas físicas e jurídicas acima relatadas, devendo ser adotadas as seguintes providências:

a) quanto ao sigilo bursátil da empresa PRINCOMAR, oficie-se ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que este forneça: I - no prazo de 20 dias úteis, aos requerentes, cópia integral de todos os documentos relevantes e relatórios oriundos da fiscalização das operações da empresa no mercado de ações (à vista, a termo, futuro de ações, opções), de ouro, de derivativos (de futuro, a termo, de opções, de swaps, específicos); II - de relação com a identificação de todas as partes envolvidas (pessoas físicas e jurídicas) e com todos os dados relativos às operações mencionadas no item anterior.

b) quanto a quebra do sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídicas listadas, oficie-se ao Escritório de Pesquisa e Investigação (ESPEI/RF) da Receita Federal localizado na cidade de Belém/PA, determinando o fornecimento, aos requerentes, de cópia, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, preferencialmente em MEIO MAGNÉTICO, no FORMATO .XLS OU .TXT, COM DELIMITADOR ENTRE OS CAMPOS, dos seguintes documentos: I - das DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DE PESSOA FÍSICA, DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL DE PESSOA JURÍDICA e DECLARAÇÕES DE ISENÇÃO no período compreendido entre 01/01/2006 e 31/12/2012; e II - dos DOSSIÊS INTEGRADOS, com todas as bases (impressos do próprio sistema), no período compreendido entre 01/01/2006 e 31/12/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se nos ofícios que as informações obtidas devem ser remetidas aos requerentes com a observância das cautelas próprias dos feitos sob sigredo de justiça.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos dados obtidos, razão pela qual não devem ser utilizados para outros fins senão para instruir o procedimento investigativo em curso.

Expeçam-se os ofícios/mandados necessários, nos termos da presente decisão. Fica o Sr. Diretor desta Vara responsável pela tramitação e expedição dos referidos documentos.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Como se deduz, está a transcrita decisão bem fundamentada, com exposição de motivos bastantes para o afastamento do sigilo fiscal e bursátil, com expressa referência às nuances do caso concreto, inclusive com relação de cada uma das pessoas e empresas alvos.

Meses depois, nova decisão, também alentada, foi proferida, em 28 de agosto de 2013, com fundamentos bastantes e conectados com o arcabouço probatório e as anteriores diligências, incluindo e prorrogando as escutas de linhas telefônicas (fls. 238/245):

Cuida-se de representação formulada pelos Delegados de Polícia Civil CLÁUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO, MÁRCIO AUGUSTO TORK DA SILVA, RICARDO DOS SANTOS CAÇAPIETRA e pelo Promotor de Justiça, MILTON LUIZ LOBO MENEZES, por meio da qual requerem a prorrogação/inclusão da quebra do sigilo de dados telefônicos, a interceptação de fluxo de comunicações telefônicas dos numerais celulares, seriais e IMEI's que colacionam, a fim de colherem maiores elementos de provas capazes de subsidiar o inquérito policial nº 503/2012.000001-5.

De acordo com o pedido, a investigação denominada "efeito dominó" tem por escopo desvendar as pessoas envolvidas com a exploração ilegal de jogos de azar no Estado do Pará, bem assim, a forma como o dinheiro obtido com a atividade criminosa chega até essas pessoas e, a partir destas, são empregados em outras atividades (lavagem de dinheiro).

Assim, a fim de identificar não só a estrutura organizacional empregada na ação criminosa, mas, também, eventual patrimônio construído a partir da atividade ilícita, requerem o acolhimento da presente representação, com a consequente quebra do sigilo telefônico dos seguintes numerais/IMEI's:

(...)

Juntaram relatório de transcrição da operação.

É o relato.

Decido.

Cuida-se de representação para a quebra de sigilo telefônico/interceptação telefônica dos numerais que colacionam, a fim de obterem provas acerca da eventual participação dos investigados numa organização criminosa voltada para a prática de jogos ilegais e crimes correlatos.

Pois bem.

De acordo com a lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

No caso, trata-se de pedido de quebra do sigilo telefônico, bem como a interceptação dos fluxos de comunicações telefônicas, com escopo de obter provas para instrução criminal, requerido a este Juízo, de forma sigilosa.

A própria Lei 9296/96 estabelece os requisitos necessários à consecução da medida. São eles:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipóteses deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

A *contrariu sensu*, a autorização para a medida extrema só pode ser concedida: a) se houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; b) se a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis; c) se o fato investigado for punido com pena de reclusão.

Pois bem, os fatos investigados são punidos com pena de reclusão.

Com efeito, a representação vem instruída com documentos que dão consta da instauração de procedimento investigatório com vistas à apuração dos crimes acima mencionados, sabidamente punidos com reclusão.

Esses documentos e o teor da representação revelam indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais investigadas.

Nesses termos, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, relativamente a probabilidade de autoria ou participação das pessoas investigadas nos delitos descritos.

(...)

Por outro lado, resta indubitosa a dificuldade própria de se obter a prova indiciária por outros meios, tendo em vista tratar-se de um grupo considerável de pessoas e que os crimes apurados, por envolver atuação em diversas frentes são de difícil elucidação pelos meios usuais de investigação.

Assim, somente a interceptação de fluxo de comunicações telefônicas e a quebra do sigilo dos dados cadastrais requeridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão esclarecer a forma exata como se estrutura a organização e o papel de cada um dos seus prováveis integrantes. Dificilmente serão colhidos elementos de convicção satisfatórios com o emprego de outros meios de prova.

O pedido está formalizado por autoridade legitimada e passou pelo crivo do MP, que o assina em conjunto.

Não vislumbro, assim, qualquer das hipóteses impeditivas elencadas nos incisos do art. 2º da Lei nº 9.296/96, no que concerne aos pedidos.

POSTO ISSO, DEFIRO a prorrogação/interceptação telefônicas, bem como a quebra do sigilo telefônico e dos dados cadastrais dos numerais acima mencionados.

AS operadoras deverão fornecer informações dos ALVOS e de seus INTERLOCUTORES, EM TEMPO REAL, mudança de operadora através do processo de portabilidade, fluxogramas atuais e pretéritos das ligações originadas e recebidas com suas identificações cadastrais subsequentes e antecedentes, IMEI'S, CHIP'S, SERIAIS, DADOS DE CARTÕES DE RECARGA, extrato decodificado e localização geográfica das ERB'S.

Além disso, deverão disponibilizar acesso ON LINE do conteúdo das SHORT'S MESSAGE e TORPEDOS entre ALVO e INTERLOCUTOR, e, ainda, deverão ativar a sinalização do identificador de chamadas, com tom DTRMF para todo telefone da operadora GSM/RADAR e também o sistema (GPS) SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL, para todos os telefones que utilizem essa tecnologia e disponibilizando as facilidades técnicas VIA VPN ou outro sistema - que possibilitem trabalhar com comandos de TRACE - sobre os alvos monitorados nesta operação.

O TRACE deverá ser possível inclusive em MODO IDLE e deverá disponibilizar, instantaneamente, 24 horas por dia, sete dias por semana, todas as informações sobre os alvos rastreados, especialmente posição expressa em latitude e longitude e os azimutes dos setores da ERB locada, bem como de todas as ERBS vizinhas, com seus respectivos TA (Time Advance).

A diligência será conduzida pelos requerentes, devendo os dados obtidos ser encaminhados para os agentes da polícia MARCELO ARAÚJO MALATO, MÁRCIO JACKSON COSTA, ARLEY MIRALHA CARNEIRO, WASHINGTON ARRUDA FILHO e MARCOS DA CONCEIÇÃO através do email a1 ed@hotmail.com.

As autoridades encarregadas da execução da medida cuidar do cumprimento do disposto nos artigos 6º e 1º da Lei nº 9.296/96.

A presente ordem tem como prazo o período de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo para as novas interceptações, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, a contar da data da operacionalização junto às empresas de telefonia.

A autoridade policial, ou o MP, ficará responsável por informar a este Juízo a data do início da operação.

Fica expressamente vedada a interceptação de outros números de telefone não discriminados nesta decisão, sob pena de responsabilidade penal, cível e administrativa.

Como forma de prevenção de possíveis abusos, esclarecemos que os pedidos que levem o Juízo a erro na determinação de tais procedimentos, constitui crime, conforme art. 10 da sobredita lei, sendo de inteira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade dos Requerentes.

"Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Os ofícios/mandados serão confeccionados pelo Diretor de Secretaria da Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas, cuidando este para que conste nos respectivos documentos o endereçamento as companhias telefônicas referidas (TIM, OI/AMAZONIA CELULAR, CLARO, VIVO, BRASIL TELECOM, TELEMAR, VESPER, NEXTEL E EMBRATEL), podendo constar num único mandado todos os números e empresas.

Deve ser observada a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal e as Resoluções 59, de 09.08.2008, e 84, de 06.07.2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Defiro, por fim, que a autoridade policial atue em conformidade com o artigo 53, II, da lei 11.343/06, vale dizer, que a ação policial possa acompanhar, de forma controlada, a ação dos supostos alvos, sem que, necessariamente, tenha que agir naquele momento, tudo com vistas a identificar e responsabilizar maior número de integrantes da organização criminosa.

Expeçam-se os ofícios/mandados necessários, nos termos da presente decisão. De acordo com a Res. 59/2008-CNJ fica o Sr. Diretor desta Vara responsável pela tramitação e expedição dos referidos documentos.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Dê-se ciência aos requerentes.

Vê-se que a instância de primeiro grau adotou técnica no sentido de expor no relatório (parte integrante do *decisum*) o evoluir das investigações e o progresso que fora alcançado para, depois, na fundamentação propriamente dita, já fazendo a subsunção do caso concreto à Lei nº 9.296/1996, concluir pela imprescindibilidade das prorrogações das escutas, inclusive da linha do ora recorrente, acrescentando ainda novas linhas.

Assim, em raciocínio cadenciado e lógico, firmou o juiz as premissas fáticas e, depois, aplicou a lei de regência, concluindo, então, no caso concreto, pelas duas prorrogações.

Não vejo como ter por desprovidas de fundamentação as decisões e, muito menos, enxergar nelas qualquer nulidade, notadamente porque decorreram do que já vinha sendo executado, portanto, no mesmo contexto fático, louvando-se, em última *ratio*, na apuração em andamento e na complexidade dos fatos.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. É devidamente fundamentada a decisão que autoriza interceptações telefônicas, se resta adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

2. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 40.726/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0076989-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.872 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000164420138140401 00089369120128140401 125187 201330238953 201330282372
89369120128140401

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A L D

ADVOGADO : MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: L A L D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.